

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 138/2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONECTIVIDADE PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PROJETO DE LEI Nº 57/2021

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Frederico Henrique Cota Alves, dispõe sobre o Programa Municipal de Conectividade para as escolas públicas do Município de Pedro Leopoldo.

2. O projeto tem por finalidade a iniciativa para promover a conectividade dentro das escolas, aprimorando a infraestrutura tecnológica e formação de professores, garantindo o amplo acesso à internet nas dependências das escolares, visando um ensino adequado aos desafios da atualidade.

DO FUNDAMENTO

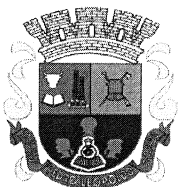
3. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus arts. 206 e 208 estabelecem a garantia do padrão de qualidade e acesso aos níveis mais elevados de ensino¹, o que também se encontra reproduzido na Constituição Estadual² e na Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo³.

¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

4. Por sua vez, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 3º, I é expresso em estabelecer que a *“Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”*.

5. A proposta de um Projeto que visa estabelecer um ensino mais tecnológico nas escolas públicas vem ganhando força após o período de pandemia de Covid-19, cujas as adaptações nas formas de ensino durante o isolamento social demonstram a carência de acesso a tecnologias da informação por parte do alunado, o que compromete seriamente o seu rendimento escolar e o processo de ensino-aprendizagem nos moldes mais modernos. Neste sentido, o programa a ser instituído através da presente proposta legislativa prevê projetos e ações a serem implementadas no intuito de garantir uma política pública local que garanta ao alunos acesso aos recursos tecnológicos para a efetivação o desenvolvimento da educação municipal de forma plena e integradas às novas tecnologias, estas utilizadas como ferramentas no processo educacional.

6. Outrossim, a Lei Federal n.º 14.172, de 10 de Junho de 2021, instituiu a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública⁴, inclusive com a alocação de recursos públicos vinculados ao incremento da política.

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

² Art. 196 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

X – garantia do padrão de qualidade

³ Art. 118 - É dever do Município garantir:

[...]

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 119 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - garantia de padrão de qualidade;

⁴ Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

7. Nota-se, portanto, que ao Estado, aí subentendido o Município de Pedro Leopoldo, foi estabelecido pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal a obrigatoriedade de prestar serviços de educação fundamental com qualidade, o que implica dizer ser o ente político local responsável por obter resultados satisfatórios quanto à formação de crianças, jovens, adolescentes e adultos, de modo a possibilitar-lhes viver socialmente com dignidade, bem como introduzi-los no mercado de trabalho.

8. Portanto, a proposta legislativa encartada atende aos dispositivos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases nacional, bem como da Lei de acesso à Internet por parte de alunos e professores, mostrando-se, neste caso, amplamente amparada juridicamente.

CONCLUSÃO

9. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 57/2021 cumpre com os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta Casa.

10. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §2º, inciso II da LOM, com apuração de forma nominal e em turno único, segundo dispõe o art. 146, II e 148, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de dezembro de 2021.

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo